



CONCLUSÃO

Aos 26 dias de março de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dr. Wanderley Salgado de Paiva.
A Escrivã _____

024.10.085.270-6

Vistos, etc...

A tutela antecipada está prevista no art. 273 do CPC, que dispõe:

"Art.273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Para o deferimento da tutela antecipada ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

O que o novo texto do art. 273 do CPC autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Não se deve, porém, confundir antecipação de tutela apenas com as liminares que já se conheciam em várias ações especiais. Embora essas liminares tenham sido a primeira forma de propiciar antecipação de tutela, a forma generalizada de provimentos dessa natureza, concebida pelo atual art. 273 do CPC, compreende providências que tanto podem ocorrer in limine litis como no curso do processo, em qualquer tempo em que ainda não se possa executar definitivamente a sentença de mérito.

Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.

WANDERLEY SALGADO DE PAIVA
Juiz de Direito - 30ª Vara Cível



Com o novo expediente, o juiz, antes de completar a instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte. (in "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., Forense:Rio de Janeiro, v. II, 2004, p.567-568).

Diz-se, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art.273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda a proferir. E nesse âmbito, a providência antecipatória tanto pode corresponder tanto a medidas positivas como negativas.

No caso dos autos, busca o autor, através de antecipação de tutela, seja lhe conferido espaço em edição da revista ré e sítio na internet por ela mantido, para *"publicação de resposta, ..., nos mesmos moldes e com o mesmo destaque e espaço em que foram veiculadas as matérias jornalísticas mencionadas na presente ação."*

Realmente, num exame perfunctório dos autos, próprio desta fase, ao meu ver, as matérias veiculadas, inicialmente, veiculam informações truncadas acerca do autor, pois foram baseadas em Ação Penal, relativa ao 'mensalão', movida pelo Procurador da República Patrick Salgado Martins, o qual teria noticiado que os fatos veiculados na Revista Istoé *"estão fora de contexto"* e que não há prova ligando o autor ao 'mensalão', tendo o mesmo sequer sido denunciado, fls.101.

Handwritten signature and stamp: *Handwritten signature*
Juiz de Direito - 3ª Vara Civil

Neste linear, há que se ressaltar que o fato de o E. STF haver suspenso os efeitos a Lei de Imprensa não significa que se tenha tornado inviável o direito de resposta, pois o direito de resposta no Brasil já ganhou status constitucional (artigo 5º, V, da CRFB). Por essa razão, eventual ausência de lei, diante da suspensão da Lei de Imprensa pelo STF, não impedirá o exercício de tal prerrogativa. Neste influxo, as ações de natureza como a dos presentes autos, têm por fundamento a legislação em vigor, Códigos Penal, Civil e, principalmente, a Constituição Federal, que assegura que *“o direito de resposta, será proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”*

Partindo destas premissas e sopesando, através do princípio da proporcionalidade, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à imagem e à honra, ao exame do caso concreto, verificando-se o teor e a relevância com que foram noticiados os fatos pela Revista Isto É, e observando-se que o próprio Procurador da República, responsável pelas denúncias referentes ao 'mensalão', afirmou que não houve provas contra o autor, Fernando Pimentel, tanto que o mesmo sequer foi denunciado, de início, verifico os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada rogada.

Em arremate, é verdade que o Código de Ética do Jornalismo Brasileiro, aprovado em agosto de 2007, e ainda em vigor, estabelece que as informações veiculadas na imprensa devem ser de interesse público, contudo sua divulgação deve ser precisa e correta, pautando pela veracidade dos fatos, e principalmente, estando o autor da matéria seguro de sua fonte e das informações fornecidas, cuidando para não deturpar e confundir aquilo que lhe foi dito ao repassar ao público. Verdade, também, que a profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, mas seu exercício deve ser subordinado ao Código de Ética, sendo dever do Jornalista respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão, não podendo o jornalista divulgar as informações de forma inadequada e sem, antes, certificar-se de sua veracidade.

... DE PAIVA
... 30: Vara Civil



Dito isto, e sem maiores delongas, num exame perfunctório da *quaestio*, próprio desta fase, *datissima venia*, e convencendo-me da existência de prova inequívoca e da verossimilhança do pedido e, ante a eminência da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor, com fulcro no art.273, §7º c/c art.461 do CPC, concedo a **TUTELA ANTECIPADA**, para tanto DETERMINO à RÉ que conceda ao autor **“espaço para publicação da resposta do AUTOR, na revista ISTO É e sítio na internet (www.istoe.com.br), nos mesmos moldes e com o mesmo destaque e espaço em que foram veiculadas as matérias jornalísticas mencionadas na presente ação”**. Em se considerando, que tal revista é de circulação semanal, dita resposta deverá ser publicada, no máximo, em uma das próximas três edições de referida revista e, a publicação no site deverá se dar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

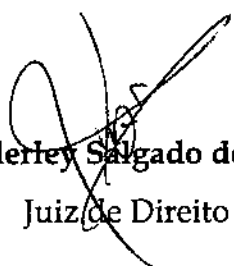
Ciente os réus da presente decisão, e uma vez decorrido os prazos fixados acima para cumprimento da presente, em caso de desobediência, fixo multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Citem-se os réus com as advertências legais, prazo de 15 (quinze) dias, para contestação, “*ex vi*” dos art.225, II, art.285, segunda parte, art.319 e art.297 todos do CPC.

M.-se; P.-se;

I.-se; Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de março de 2010.


Wanderley Salgado de Paiva
Juiz de Direito